



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016
(Do Sr. Alberto Fraga)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para obrigar as operadoras de telefonia fixa e celular a informarem, sem ônus para o usuário receptor, o código de acesso do usuário chamador em ligações telefônicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472/97, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações, para obrigar as operadoras de telefonia fixa e celular a informarem, sem ônus para o usuário receptor, o código de acesso do usuário chamador em ligações telefônicas.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o seguinte dispositivo:

“Art. 78-A Os serviços de telefonia fixa e celular deverão disponibilizar ao usuário receptor, gratuitamente, o código de acesso do usuário chamador em ligações telefônicas.

“§1º Fica proibido a realização de chamada telefônica que não puder ter seu número originador identificado.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As telecomunicações tornam-se cada vez mais instrumentais para a consecução dos mais variados tipos de crimes. Dentre os serviços de telecomunicações, uma ferramenta bastante utilizada pelos infratores e criminosos é a ligação telefônica, seja a realizada por meio de sistema fixo ou móvel celular. Apenas a título de exemplo, as estatísticas mostram que cerca de 25% dos roubos de celulares perpetrados em todo o mundo ocorrem no Brasil¹. O esforço despendido por bandidos para obter telefones celulares já denota a grande serventia destes para ações delitivas.

Como se não bastasse, esses crimes são facilitados pela possibilidade de ligações telefônicas poderem ser realizadas sem que o usuário receptor da chamada tenha informações acerca do código de acesso do usuário chamador. A faculdade de permanecer anônimo encoraja não apenas trotes e atitudes incômodas, mas pode implicar práticas mais perigosas como perseguições, extorsões, ameaças, entre outros crimes contra o patrimônio.

Nesse sentido, a oferta pelas empresas de telecomunicações de serviços de bloqueio da identificação do número de origem estimula e viabiliza o cometimento desses crimes, dificultando a defesa das vítimas e tornando o processamento e apuração dos delitos mais demorada e complicada.

A nosso ver, o direito à privacidade das pessoas que eventualmente se beneficiam do bloqueio de identificação da chamada não justifica o ônus do incentivo a práticas criminosas e os empecilhos que são criados ao desenvolvimento das atividades de policiais de investigação e apuração. Pelo contrário, a permissão da continuidade de serviços desse tipo apenas ajuda no aumento da criminalidade e mesmo da impunidade no Brasil.

Em suma, pela proposta que ora apresentamos, as operadoras de telecomunicações que ofertem serviços de ligações telefônicas ficam obrigadas a disponibilizar ao usuário receptor da chamada o código de acesso do originador da chamada.

A nosso ver, a medida proposta reforça a segurança pública, resguardando o interesse público e o elevando, como deve ser, acima o

¹ <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/CONSUMIDOR/493190-25-DOS-APARELHOS-CELULARES-ROUBADOS-NO-MUNDO-SAO-DO-BRASIL.html>

interesse privado, além de facilitar as investigações e a prisão de criminosos que se escondem atrás da situação anônima da chamada não identificada.

Considerando a importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a discussão e aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2016.

ALBERTO FRAGA
Deputado Federal
DEM/DF